



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243251 - RJ (2025/0436533-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990). ERRO DE TIPO. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DA APELAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu de recurso especial.

2. O recorrido foi condenado por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990), em concurso material (art. 69 do Código Penal). O Tribunal local, de ofício, reconheceu erro de tipo quanto ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e reformou parcialmente a condenação, mantendo o roubo e ajustando a dosimetria.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 244-B da Lei n. 8.069/1990, 20 do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal, sustentando que o delito do art. 244-B é formal e que o reconhecimento de erro de tipo pressupõe alegação e prova defensiva. Pleiteou o restabelecimento da condenação pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Do recurso especial não se conheceu, sobrevindo o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na devolutividade ampla da apelação, o Tribunal local pode reconhecer, de ofício, erro de tipo quanto ao delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, com base na análise do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o restabelecimento da condenação pelo art. 244-B demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ, tornando inviável o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A devolutividade ampla conferida à apelação autoriza o Tribunal local a examinar integralmente fatos e provas e a reconhecer, de ofício, erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, quando constatado nos autos.

6. O art. 156 do Código de Processo Penal impõe o ônus da prova a quem alega; todavia, a conclusão do Tribunal local sobre a presença de erro de tipo resultou de exauriente análise do acervo probatório, que evidenciou a ausência de conhecimento do agente acerca da menoridade dos comparsas.

7. A pretensão de restabelecer a condenação pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Inexistindo elementos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada e diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243251 - RJ (2025/0436533-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990). ERRO DE TIPO. DEVOLUTIVIDADE AMPLA DA APELAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu de recurso especial.

2. O recorrido foi condenado por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990), em concurso material (art. 69 do Código Penal). O Tribunal local, de ofício, reconheceu erro de tipo quanto ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e reformou parcialmente a condenação, mantendo o roubo e ajustando a dosimetria.

3. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 244-B da Lei n. 8.069/1990, 20 do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal, sustentando que o delito do art. 244-B é formal e que o reconhecimento de erro de tipo pressupõe alegação e prova defensiva. Pleiteou o restabelecimento da condenação pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Do recurso especial não se conheceu, sobrevindo o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na devolutividade ampla da apelação, o Tribunal local pode reconhecer, de ofício, erro de tipo quanto ao delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, com base na análise do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o restabelecimento da condenação pelo art. 244-B demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ, tornando inviável o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A devolutividade ampla conferida à apelação autoriza o Tribunal local a examinar integralmente fatos e provas e a reconhecer, de ofício, erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, quando constatado nos autos.

6. O art. 156 do Código de Processo Penal impõe o ônus da prova a quem alega; todavia, a conclusão do Tribunal local sobre a presença de erro de tipo resultou de exauriente análise do acervo probatório, que evidenciou a ausência de conhecimento do agente acerca da menoridade dos comparsas.

7. A pretensão de restabelecer a condenação pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Inexistindo elementos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada e diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão de e-STJ fls. 288/293, por meio da qual o Ministro Antônio Saldanha Palheiro não conheceu do recurso especial.

No caso, o recorrido foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

O Tribunal local, de ofício, reconheceu a ocorrência de erro de tipo quanto ao delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, reformando parcialmente a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/25):

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – PARTÍCIPE EM ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO BANGU, COMARCA DA CAPITAL - REGIONAL DE BANGU – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL QUANTO AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETIVADO EM SEDE POLICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL, CULMINANDO COM A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME CARCERÁRIO MENOS GRAVOSO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA RAPINAGEM PERPETRADA, E DE QUE FOI O RECORRENTE UM DE

SEUS AUTORES, SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELA VÍTIMA, JOÃO VITTOR, ALÉM DO FIRME, DIRETO E POSITIVO RECONHECIMENTO, QUE ENCONTROU PLENA CONFIRMAÇÃO JUDICIAL, EM DESFAVOR DAQUELE, ENQUANTO INDIVÍDUO QUE REALIZOU O VIOLENTO DESAPOSESSAMENTO DE SEU APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, DA MARCA XIAOMI, MODELO REDMI NOTE 13, COR AZUL, ALÉM DE 01 (UM) FONE DE OUVIDO, DA MARCA JBL, E 01 (UMA) CARTEIRA DE IDENTIDADE, DANDO CONTA DE QUE CAMINHAVA EM DIREÇÃO À ESCOLA, QUANDO FOI SURPREENDIDO PELO IMPLICADO, QUE SE FAZIA ACOMPANHAR DOS ADOLESCENTES, CAÍQUE E ARLISSON, ALÉM DE OUTROS INDIVÍDUOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS, OS QUAIS ANUNCIARAM A ESPOLIAÇÃO E, MEDIANTE A AMEAÇA DE MORTE E SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA, DETERMINARAM A ENTREGA DE SEUS PERTENCES, E NO QUE FORAM ATENDIDOS, CULMINANDO NA CONJUNTA EVASÃO DOS RAPINADORES, MAS VINDO, POUCO TEMPO DEPOIS, A SEREM CAPTURADOS PELOS AGENTES DA LEI, MARCOS FABRICIO E ROBSON, COM QUEM POPULARES BUSCARAM AUXÍLIO, MAS SENDO CERTO QUE DOIS DELES CONSEGUIRAM EMPREENDER FUGA, E O QUE FEZ COM QUE A VÍTIMA NÃO RECUPERASSE OS BENS SUBTRAÍDOS, A SEPULTAR A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – POR OUTRO LADO, NÃO HÁ COMO SE PRESERVAR O DESENLACE CONDENATÓRIO FRENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, NA EXATA MEDIDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR, A PARTIR DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, TANTO PELA VÍTIMA, COMO TAMBÉM PELA TESTEMUNHA, ROBSON, A PERCEPÇÃO INCONTESTE DA CONDIÇÃO MENORISTA DOS COMPARSAS, CAÍQUE E ARLISSON, NASCIDOS, RESPECTIVAMENTE, EM 30.01.2008 E 09.04.2008, RESTANDO INDETERMINADO QUE A MENORIDADE FOSSE DE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO, O QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO, VALENDO RESSALTAR QUE, AQUELES DECLARANTES EXPRESSAMENTE DISPUSERAM, NO INÍCIO DA SUA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, SOBRE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ETÁRIA ENTRE OS RAPINADORES: “CINCO JOVENS” E “APARENTAVAM TER A MESMA IDADE DO ACUSADO AQUI PRESENTE”, SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO DE QUE ESTE POSSUÍA 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO, PORQUE NASCIDO EM 01.05.2006. NESTE PANORAMA, REMANESCE APENAS A CIRCUNSTANCIADORA DO CONCURSO DE AGENTES – A DOSIMETRIA MERECE UM ÚNICO AJUSTE, DIANTE DO DESCARTE ORA OPERADO, TENDO SIDO A PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, QUAL SEJA, EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES UNITARIAMENTE FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, SANÇÃO ESTA QUE PERMANECE INALTERADA AO FINAL DA ETAPA INTERMEDIÁRIA DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE ETÁRIA, EM FAVOR DE QUEM CONTAVA COM 18 (DEZOITO) ANOS À ÉPOCA DO FATO, PORQUE NASCIDO EM 01.05.2006, POR FORÇA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 231 DO E. S.T.J. – NA TERCEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PUNITIVA, DIANTE DA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, MANTÉM-SE A FRAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE 1/3 (UM TERÇO), ALCANÇANDO-SE AS SANÇÕES FINAIS DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, QUE SE TORNAM DEFINITIVAS PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MANTÉM-SE O REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O

ART. 33, §2º, ALÍNEA "B", DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440
DA CORTE CIDADÃ – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

No recurso especial, sustentou o recorrente violação aos arts. 244-B da Lei n. 8.069/1990, 20 do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é formal, bastando, para sua configuração, a prática de infração penal na companhia de adolescente, sendo desnecessária a demonstração de efetiva corrupção do inimputável e irrelevante a percepção da vítima acerca de distinção etária entre os agentes, ou eventual ascendência ou comando do maior sobre o menor.

Defendeu, ademais, que o reconhecimento do erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal, pressupõe alegação e comprovação pela defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não podendo o julgador, por presunção, absolver o réu pela suposta indeterminação quanto ao conhecimento da menoridade dos comparsas.

Requeru, ao final, a reforma do acórdão, com o restabelecimento da condenação pelo delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria (e-STJ fls. 39/51).

O recurso especial foi admitido, porém dele não se conheceu (e-STJ fls. 288/293).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o recorrente que, *"embora a instância de origem seja soberana na análise da prova, podendo ela avaliar a existência ou não da prática delitiva, certo é que, conforme pacífica jurisprudência dessa C. Corte, o reconhecimento de erro de tipo pressupõe alegação e demonstração defensiva, sendo defeso ao tribunal fazê-lo de ofício"* (e-STJ fl. 302).

Requer, ao final, o provimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a condenação do recorrido pelo crime de corrupção de menores.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23/24):

[...]

Por outro lado, não há como se preservar o desenlace condenatório frente ao crime de corrupção de menores, na exata medida em que não foi possível

identificar, a partir das declarações prestadas, tanto pela vítima, como também pela testemunha, ROBSON, a percepção inconteste da condição menorista dos comparsas, CAÍQUE e ARLISSON, nascidos, respectivamente, em 30.01.2008 e 09.04.2008, restando indeterminado que a menoridade fosse de seu prévio conhecimento, o que não pode ser presumido, valendo ressaltar que, aqueles declarantes expressamente dispuseram, no início da sua manifestação judicial, sobre a absoluta ausência de distinção etária entre os rapinadores: “cinco jovens” e “aparentavam ter a mesma idade do acusado aqui presente”, sem prejuízo da constatação de que este possuía 18 (dezoito) anos de idade à época do fato, porque nascido em 01.05.2006. Neste panorama, remanesce apenas a circunstanciadora do concurso de agentes.

Como se depreendeu do trecho transcrito, a Corte local, **soberana na análise fático-probatória dos autos**, concluiu pela atipicidade da conduta em razão da existência de elementos que comprovaram não ter o recorrido conhecimento quanto à menoridade dos comparsas.

Nesse contexto, deve-se asseverar que a devolutividade ampla conferida aos tribunais na análise de recursos de apelação – ressalvadas as hipóteses de apelação contra sentenças do Tribunal do Júri – permite às Cortes locais a verificação dos aspectos atinentes à conduta praticada, não havendo nenhum impedimento ao reconhecimento, de ofício, de erro sobre elemento constitutivo do tipo, já que foram analisados os fatos e as provas produzidas nos autos.

Frise-se que os precedentes citados pelo recorrente em suas razões nada mais refletem do que aquilo que está disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, que é a incumbência, daquele que alega, de provar o quanto alegado.

Em outras palavras, nos casos em que a defesa alega a ocorrência de erro de tipo, competirá à própria defesa a prova de sua alegação, não cabendo ao Ministério Público o ônus de demonstrar a ausência do erro.

No mais, diante da conclusão do Tribunal local, lastreada em exauriente exame dos elementos de prova, no sentido da configuração do erro de tipo, revelou-se inviável a modificação do julgado, consoante preconizado pela Súmula n. 7/STJ, cuja incidência ao apelo nobre foi de rigor.

Nesse sentido, foram citados os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. ARTIGO 213, C/C ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ERRO DE TIPO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nesse contexto, tendo o Tribunal local, mediante exame exauriente do contexto de fatos e provas constante dos autos, concluído pela ocorrência de erro de tipo, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.994.150/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO MAJORADO. UNIVERSIDADE FEDERAL. MAGISTÉRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATIVIDADES LABORATIVAS CONCOMITANTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. LEI N. 13.243/2016. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIOS DE ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO E DE INTERVENÇÃO MÍNIMA. ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de que seja reconhecido erro de tipo ou erro de proibição, é inviável pela via eleita, haja vista a necessidade de reexame do material cognitivo (incidência da Súmula n. 7 do STJ) - (AgInt no REsp n. 1.390.751/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/11/2018).

3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.433.019/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 5/4/2019, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0436533-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.243.251 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08224373020248190204 202525403248 8224373020248190204

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. Somaine Patricia Cerruti Lisboa, pela parte: AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dra. Helena Zani Morgado, DPERJ - pela parte: AGRAVADO: JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54261545598122119281@ 2025/0436533-0 - REsp 2243251 Petição : 2026/0011162-5 (AgRg)